

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			26
Atos do Poder Executivo	1	17	
Secretaria de Governo		17	
Secretaria de Gestão Administrativa		18	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	4		26
Secretaria de Educação	14	20	42
Secretaria de Ação Social	14		
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	15	23	43
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	15	24	43
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	15	24	43
Polícia Militar do Distrito Federal		24	44
Secretaria de Cultura	15	25	45
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		25	45
Secretaria de Assuntos Fundiários			46
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	15	25	
Procuradoria Geral do Distrito Federal			47
Tribunal de Contas do Distrito Federal			47
Ineditoriais			48

**SEÇÃO I****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 3.054, DE 22 DE AGOSTO DE 2002(\*)

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Anilcéia Machado)

Dispõe sobre o teste de psicotécnico nas academias de artes marciais no âmbito do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam as academias de Artes Marciais do Distrito Federal obrigadas a exigir do aluno o exame de psicotécnico para a prática de artes marciais.

Art. 2º A matrícula do aluno somente será efetivada mediante o exame de psicotécnico, ficando proibido a atividade de artes marciais sem o devido exame.

Art. 3º Os alunos que já se encontram matriculados nas academias do Distrito Federal terão um prazo de quinze dias, após a publicação desta Lei, para ser submetidos ao exame psicotécnico. § único: As academias que infringirem a Lei serão penalizadas com multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, enquanto perdurar a infringência a esta Lei.

Art. 4º Os valores arrecadados em virtude das multas constantes no art. 3º, parágrafo único, serão revertidas à Secretaria de Segurança para fins de retirada da Carteira de Identidade Infantil conforme Lei 2.805 de 25 de outubro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 2002

114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por erro do original da CLDF, publicado no DODF nº 165 de 29 de agosto de 2002.

LEI COMPLEMENTAR Nº 595, DE 9 DE MAIO DE 2002(\*)

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Wilson Lima)

Destina as áreas que especifica para entidade religiosa, mediante doação com encargos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu,

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam destinadas ao uso institucional de culto, permitidos os usos complementares social, cultural e educacional, as áreas a seguir especificadas, mediante doação com encargos à Paróquia Maria de Nazaré – CNPJ 05.458.502/0001-11, na QN 316, Conj. 01, lote 03, perfazendo um total de 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e QN 316, Conj. 01, lote 01, medindo também 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados), avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ambas localizadas na Região Administrativa de Samambaia – RA XII.

§ 1º A desafetação e a mudança de destinação das áreas de que trata o caput serão efetivadas após audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A avaliação do valor das áreas especificadas no caput foram obtidas com base no valor do metro quadrado estabelecido na Lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a regulamentação das áreas que trata o art. 1º, visando constituir unidades imobiliárias independentes, promovendo seus registros cartoriais.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos as áreas objeto desta Lei à entidade religiosa discriminada no art. 1º.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata o caput, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos art. 1º e 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e nas demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará a edificação necessária à prestação de assistência gratuita à comunidade carente de sua localidade, inclusive de assistência social, à saúde e educacional.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata o caput ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos no caput.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará nas áreas doadas e os encargos; na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto no caput, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando as áreas mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Em caso de reversão o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que as presentes doações sejam efetivadas.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de setembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

(\*) Republicado por erro do original da CLDF, publicado no DODF nº 109, de 11 de junho de 2002

DECRETO Nº 23.163, DE 13 DE AGOSTO DE 2002(\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.532.179,00 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, incisos I, alínea “a”, e III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 3.532.179,00 (três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de recursos oriundos do Convênio nº 041/2002, firmado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Ministério da Justiça, e pela anulação parcial e total das dotações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo 1º, a Receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto, relacionada ao excesso de arrecadação, será ajustada pela Unidade Orçamentária interessada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de agosto de 2002

114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 154, de 14 de agosto de 2002

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1760.00.00	132	47.069		47.069
	2470.00.00	132	41.330		41.330
<b>T O T A L</b>					<b>88.399</b>

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº					CANCELAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001	02.10	1	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL		100.000
01.128.2000.2219			TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL		
Ref. 001414	0004		TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.36 33.90.39	20.000 80.000
110101/00001	11.10	1	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		28.780
04.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Ref. 000875	0157		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	11.100
Ref. 000880	0159		FUNIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	17.680
200203/20203	11.20	1	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL		450.000
28.846.0001.9050			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		
Ref. 0001420	0051		RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÃO E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.96	450.000
150201/15201	19.20	3	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL		5.000
19.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		
Ref. 001548	0141		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.47	5.000
<b>T O T A L</b>					<b>583.780</b>

ANEXO III					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO Nº					CANCELAMENTO
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17.10	1	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL		1.360.000
08.122.2000.2768			APOIO ÀS ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		

Ref. 001455	0007		APOIO ÀS ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	33.90.36 33.90.39	100 100	20.000 40.000	60.000
08.241.2400.5560			CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ATENDIMENTO AO IDOSO				
Ref. 002097	0001		CONSTRUÇÃO DE UMA CASA DO IDOSO NO CONJ. LÚCIO COSTA DO GUARÁ E NO SETOR SUL DO GAMA	44.90.51	100	20.000	20.000
08.241.2400.5629			ASSISTÊNCIA E APOIO AO IDOSO				
Ref. 002297	0001		PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA E APOIO AO IDOSO	33.90.30 33.90.48	100 100	50.000 50.000	100.000
28.846.0001.9050			RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001460	0010		RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SEASDF	31.90.96	100	1.180.000	1.180.000
180902/18902	17.90	2	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				1.500.000
08.243.0600.2789			APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO				
Ref. 000440	0002		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL	33.90.48	100	81.000	81.000
Ref. 000849	0004		ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL COMPLEMENTAR	33.90.48	100	8.420	8.420
Ref. 000441	0005		ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI	33.90.48	100	50.000	50.000
Ref. 000857	0006		CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL À ADOLESCENTE	33.50.39	100	70.799	70.799
Ref. 000442	0007		AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL	33.50.39	100	16.000	16.000
08.243.0600.2796			PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)				
Ref. 000904	0008		ABORDAGEM EM SITUAÇÃO DE RUA	33.90.30 33.90.39	100 100	10.000 5.000	15.000
Ref. 000907	0009		ORIENTAÇÃO, APOIO, ACOMPANHAMENTO E INCLUSÃO DE AUXÍLIO À FAMÍLIA, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	33.90.39 33.90.48	100 100	25.000 9.600	34.600
Ref. 000911	0011		COLOCAÇÃO FAMILIAR NATURAL E SUBSTITUTA	33.90.39 33.90.48	100 100	3.176 61.741	64.917
Ref. 000913	0012		APOIO E ORIENTAÇÃO NA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)	33.90.39	100	3.176	3.176
08.243.0600.2853							
Ref. 000914	0013		LIBERDADE ASSISTIDA/ATEND. ASSIST. E SÓCIO TERAPEÚTICO	33.90.30 33.90.48	100 100	150.000 314.210	464.210
Ref. 000918	0015		INTERNAÇÃO INTEGRAL INTERSETORIAL	33.90.30 33.90.48	100 100	55.406 138.720	194.126
08.244.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000984	0162		SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.32 33.90.92	100 100	64.708 98.327	163.035
08.244.2400.2854			PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)				
Ref. 000929	0018		ATENDIMENTO EM ALBERGUE	33.90.48	100	300.617	300.617
Ref. 000937	0023		PROMOÇÃO À INSTRUMENTALIZAÇÃO PARA O TRABALHO	33.90.32	100	21.600	21.600
Ref. 000939	0024		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS	33.90.48	100	7.500	7.500
08.244.2400.2855			APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)				
Ref. 000947	0027		APOIO TÉCNICO AOS CONSELHOS	33.90.39	100	5.000	5.000
200042			<b>T O T A L</b>				<b>2.860.000</b>

ANEXO IV					RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL		
ANEXO AO DECRETO Nº					SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
110101/00001	11.10	1	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		88.399		
04.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000880	0159		FUNIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30 33.90.36 33.90.39 44.90.52	132 132 132 132	16.416 4.320 26.333 41.330	88.399
<b>T O T A L</b>					<b>88.399</b>		

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

**BENEDITO DOMINGOS**  
Vice-Governador

**GRACIANA GARCIA LÔBO**  
Secretária de Governo

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
Diretora da Diretoria de Divulgação

ANEXO V		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
020101/00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			100.000
01.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref. 001179	0045	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	80.000
			33.90.39	100	20.000
110101/00001	11.10	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			28.780
07.122.0100.8517	1	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000880	0159	FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	17.680
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 001029	0077	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	33.90.49	100	11.100
200203/20203	11.20	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL			450.000
26.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 001242	0035	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	450.000
150201/15201	19.20	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL			5.000
28.846.0001.9050	3	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 001558	0011	RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	100	5.000
200035					583.780
				TOTAL	

ANEXO VI		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17.10	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			2.260.000
08.122.0100.8502	1	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000160	0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	31.90.11	100	1.129.000
			31.90.13	100	1.000
			31.90.16	100	50.000
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			1.180.000
Ref. 001457	0183	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	222.609
			44.90.52	100	200.572
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS			
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS-DF	44.90.51	100	523.198
08.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref. 000646	0001	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	133.621
180902/18902	17.90	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			600.000
08.243.0600.2789	2	APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO			
Ref. 000846	0003	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.50.39	100	337.563
Ref. 000872	0008	COLOCAÇÃO DO ADOLESCENTE NO TRABALHO	33.50.39	100	146.242
08.243.0600.2796		PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)			
Ref. 000910	0010	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	25.587
08.243.0600.2853		EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)			
Ref. 000917	0014	SEMI-LIBERDADE, ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA SÓCIO-TERAPEÚTICA	33.50.39	100	45.525
08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)			
Ref. 000443	0017	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	10.413
Ref. 000448	0027	MONITORAMENTO/CONTROLE DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	33.50.39	100	10.170
08.244.2400.2855		APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)			
Ref. 000944	0024	ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E OGS	33.50.43	100	24.500
200035					2.860.000
				TOTAL	

## DECRETO Nº 23.207, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002(\*)

Designa membros para o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso I do artigo 3º e o artigo 7º, da Lei 3.033, de 18 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados para compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, como representantes do Poder Executivo, regido pela Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002:

## Secretaria de Ação Social

Titular : Paulo César Carvalho Olivieri  
Suplentes : 1º - Miranda Vitale Hellmeister  
2º - Maria Salvadora Lacerda Melo

## Secretaria de Cultura

Titular : Maria Luiza Dornas  
Suplentes : 1º - Maria José Lira Vieira  
2º - Efigênia Fernandes Dias

## Secretaria de Educação

Titular : Anna Maria Dantas Antunes Villaboim  
Suplentes : 1º - Lucy Mary Carbone Oliveira Vogel  
2º - Carlos Augusto Santiago

## Secretaria de Esportes e Lazer

Titular : Marco Aurélio da Costa Guedes  
Suplentes : 1º - Maria das Dores Rabelo  
2º - Eudérico Hozana Batista

## Secretaria de Governo

Titular : Graciana Garcia Lobo  
Suplentes : 1º - Cecília Normanda Ferreira Roquette Batista de Oliveira  
2º - Rita de Cássia Oliveira Drumon Albuquerque

## Secretaria de Saúde

Titular : Aluísio Toscano Franca  
Suplentes : 1º - Tereza Cristina Formiga Cardoso  
2º - Ana Cristina Carcino Madeira

## Secretaria de Segurança Pública

Titular : Ana Cristina M. S. Tayar  
Suplentes : 1º - Rosa Maria Rodrigues  
2º - Emilson Pereira Lins

## Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos

Titular : Luciana de Magalhães Tenório  
Suplentes : 1º - Maria das Graças Magalhães Freitas  
2º - Karenina Ferreira da S. Bisco

## Centro de Assistência Judiciária

Titular : Racib Elias Ticy  
Suplentes : 1º - Fernando Antonio Neres Ferraz  
2º - Esther Dias Cruvinel

## Secretaria de Fazenda e Planejamento

Titular : Valdivino José de Oliveira  
Suplentes : 1º - Bascheiva Pereira Cuêlho do Nascimento  
2º - Éricka Kiarelli Ribeiro

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF Nº 169, de 04/09/2002 e republicado no DODF Nº 170, de 05/09/2002.

## DECRETO Nº 23.214, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2002

114º da República e 43º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				6.000.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001461	0185 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	100	1.500.000	
		33.90.39	101	4.000.000	
		44.90.52	100	500.000	6.000.000
200042				TOTAL	6.000.000
ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19.101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				6.000.000
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO				
Ref. 001594	0001 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	33.90.47	100	6.000.000	6.000.000
200035				TOTAL	6.000.000

## DECRETO Nº 23.215, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o prazo de que trata o art. 5º do Decreto nº 23.056, de 21 de junho de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O prazo de que trata o art. 5º do Decreto nº 23.056, de 21 de junho de 2002, fica fixado para até 30 de setembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## DECRETO Nº 23.216, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 155.935,00 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, incisos I, alínea "a", e II, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Governo, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Cultura, crédito suplementar, no valor de R\$ 155.935,00 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relativos a depósitos de Ativos Financeiros da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal, bem como pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				35.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000870	0159 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	18.000	18.000
04.122.0100.9051	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS				
Ref. 001085	0003 PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS	33.80.41	100	17.000	17.000
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				35.000
13.392.1300.2305	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref. 002228	0016 APOIO A REALIZAÇÃO DE CIRCUITOS DE QUADRILHAS JUNINAS ORGANIZADAS PELA LIGA INDEPENDENTE DE QUADRILHAS JUNINAS DO DF	33.90.36	100	5.000	
		33.90.39	100	5.000	10.000
13.392.1300.2485	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL				
Ref. 000798	0001 PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	33.90.39	100	25.000	25.000
200042				TOTAL	70.000

ANEXO II					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203	11.201 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL				85.935
26.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001429	0155 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	420	15.000	15.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001430	0180 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	420	20.000	
		33.90.39	420	50.935	70.935
200033				TOTAL	85.935
ANEXO III					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				35.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000875	0157 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.36	100	17.000	
		33.90.92	100	18.000	35.000
230101/00001	16.101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				35.000
13.392.1300.2305	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS				
Ref. 000805	0001 PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.39	100	35.000	35.000
200035				TOTAL	70.000

## DECRETO Nº 23.217, DE 10 DE SETEMBRO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 23.009, de 5 de junho de 2002.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 23.009, de 05 de junho de 2002, fica alterado como segue:

I - o § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A compensação prevista neste artigo depende de aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial.”;

II - ficam acrescentados os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 2º:

“Art. 2º

§ 3º No caso de contribuinte que tenha denunciado o respectivo Termo de Acordo de Regime Especial, o excesso definido no § 1º poderá ser compensado na forma dos §§ 1º a 3º do art. 57 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, à razão de um doze avos por mês.

§ 4º Na hipótese de parcelamento de débito relativo à diferença entre o valor da média exigida na legislação então vigente e o imposto apurado conforme a sistemática definida no Termo de Acordo de Regime Especial, a compensação terá por objeto o valor do excesso definido no § 1º, corrigido monetariamente até a data da consolidação do débito, e será feita por ocasião do recolhimento de cada parcela, observado o seguinte:

I - sendo o parcelamento até doze parcelas, a compensação dar-se-á em doze meses;

II - sendo o parcelamento superior a doze parcelas, a compensação será feita na mesma proporção da quantidade de parcelas.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 023/2000 – SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 040.001.413/2000)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 23.009, de 5 de junho de 2002, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, doravante

denominada ACORDANTE, estabelecida no SCR N.º 706/707 – BLOCO D – LOJA 24 – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.328.247/001-31 e no CNPJ/MF sob o nº 02.677.045/0001-20, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. NEY ROBERTO FRANÇA, portador da Carteira de Identidade nº 1.519.713 - SSP-DF e CPF/MF nº 134.067.956-68, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a Acordante autorizada a compensar o valor de R\$ 475.848,05 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), à razão de um doze avos por mês, referente ao excesso acumulado nos meses de março/2000 à maio/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo porventura remanescente, após a compensação prevista no caput, poderá ser aproveitado pela Acordante conforme as disposições previstas no Decreto 18.955/97.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica revogada a Cláusula Quarta do TARE N.º 023/2000, devendo a Acordante recolher o imposto devido, no prazo regulamentar, conforme a sistemática prevista no Decreto n.º 20.322/99.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo Aditivo entrará e produzirá efeitos na data de sua assinatura e será lavrado em sete vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 30 de Agosto de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO  
Subsecretária da Receita  
HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
NEY ROBERTO FRANÇA  
Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
Nº 088/2002 - SUREC/SEFP  
(PROC. Nº 125.002.154/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MARINOS & MARINOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na RESERVA “A” GLEBA 02 PICAG Nº 094-BRAZLÂNDIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.380.471/001-00 e no CNPJ/MF sob o nº 02.296.261/0001-26, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. STELO MARINOS, residente e domiciliado à RESERVA “A” GLEBA 02 PICAG Nº 094 - BRAZLÂNDIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 160.374-SSP/DF e CPF/MF nº 028.958.381-00, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
  - a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 29 de agosto de 2002  
 CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO  
 Subsecretária da Receita  
 MARINOS & MARINOS LTDA  
 STELO MARINOS - CPF/MF nº 028.958.381-00  
 Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL  
 Nº 089/2002 - SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 040.003.028/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa RIO BRANCO – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ÁREA ESPECIAL PARA INDÚSTRIA, Nº 11, LOTES 2, 3 e 4 GALPÕES Nº 5 E 5/A - SOBRADINHO - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.549/002-52 e no CNPJ/MF sob o nº 50.596.790/0007-83, neste ato representada por seu Procurador Sr. MARCIO LUIS DOS SANTOS, residente e domiciliado à RUA CAETANO FIORESE, Nº 96 – VILA INDUSTRIAL SÃO PAULO - SP, portador da Carteira de Identidade nº 15.697.669-SP e CPF/MF nº 066.131.088-47, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
  - a. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
  - e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
  1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
  2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
  3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
  4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
  5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.
- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 27 de agosto de 2002  
**CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO**  
 Subsecretária da Receita  
**RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**  
**MARCIO LUIS DOS SANTOS - CPF/MF nº 066.131.088-47**  
 Procurador

**TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL**  
 Nº 090/2002 - SUREC/SEFP  
 (PROC. Nº 125.002.585/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa GOLD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SETOR E SUL, OFICINA, AE 15, LOTE 16 PARTES A e B – TAGUATINGA SUL - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.433.062/001-45 e no CNPJ/MF sob o nº 05.020.143/0001-89, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. FREDERICO GUILHERME P. C. GOMES, residente e domiciliado à SQN 310 – BLOCO M – APTO 411 - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 1.196.169-SSP/DF e CPF/MF nº 573.469.331-68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de

1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

- c. referentes às devoluções de mercadoria.

- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

- II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

- III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

- IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadram.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

- II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituída ou substituída;

- III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

- I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

- II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA - A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 02 de setembro de 2002  
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

GOLD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

FREDERICO GUILHERME PONTES COSTA GOMES CPF/MF 573.469.331-68

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 091/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.924/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACOR-

DO DE REGIME ESPECIAL à empresa EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QI 616 Conj. G Lote 01 SAMAMBAIA -DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.270/002-97 e no CNPJ/MF sob o nº 75.592.006/0005-28, neste ato representada por seu Procurador, Sr. DIVIMAR PEREIRA MARQUES, residente e domiciliado no SMT Conj. 22 Lote 09 casa 01 TAGUATINGA-DF, portadora da Carteira de Identidade nº 715.126 SSP/DF e CPF/MF nº 248.915.841-49, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

- c. referentes às devoluções de mercadoria.

- d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, "Saídas com Débito do Imposto", informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, "Crédito por entradas com crédito do imposto", informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, "Outros Débitos", incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, "Saldo credor do período anterior", informar o valor registrado como "Outros débitos" no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea "a" deste inciso.

- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA- A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17, Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra "ISENTA".

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O "ROI" acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão ".txt".

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via - ACORDANTE
- 3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.
- 4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 6ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 03 setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

DIVIMAR PEREIRA MARQUES- CPF/MF nº 248.915.841-49

Procurador

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 11/02-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002 O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Recolhimento indevido do Simples Candango nos períodos de junho a dezembro 2001 no valor total R\$ 596,07, com parcelamento nº 4000048219, em nome da empresa, Francisco de Assis Galdino de Oliveira - ME, CNJ nº 26.489.310/0001-05 (Processo nº 122.000.175/2002).

02- Recolhimento indevido do Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - AIR, referente aos períodos de abril a outubro de 1992 e de janeiro a março de 1993, no valor total de R\$ 1.630,01, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas sob o CDA nº 5-009.870-5, em nome de Saenco Saneamento e Construções Ltda, CF/DF nº 07.329.567/001-63 (Processo nº 040.007.789/1994).

03- Saldo credor do ISS, referente aos períodos de junho de 1996 a dezembro de 1996 e julho de 1997, no valor de R\$ 869,40, com o ISS devido nos meses subsequentes, com o fato gerador a partir de setembro de 2002, pela empresa, Insight Consultores Associados S/C, CF/DF nº 07.360.708/001-41 (processo nº 040.011.115/1997).

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 5 de setembro de 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada n DODF nº 131 de 12/07/2002, RESOLVE.

Tornar sem efeito a publicação do Ato Declaratório nº 07/02-CECON/GERA/SUREC/SEFP, publicado no DODF nº 74 de 19/04/2002, página nº 08, em face o objeto de compensação autorizada já se encontrar na situação de quitado.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/02, publicada no DODF nº 131 em 12/07/2002, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
124.004.827/2002	JEAN-PIERRE JUNEAU	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	299,64
124.004.724/2002	JOSÉ HERRAN LIMA	ICMS SOBRE COMBUSTÍVEL	756,20
124.004.828/2002	ALINE LEMIEUX LEWIN	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	308,43

ESTEVÃO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 110/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 29 DE AGOSTO DE 2002 Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006109/2002	Nízia Bueno de Abreu	JGC7077
048004779/2002	Zilta Rocha de Carvalho Oliveira	JEY7899
124003594/2002	Ruy Omar Prudêncio da Silva	JFI0853
048006898/2002	Alfredo de Souza Mendes	JGB5174
048007204/2002	Edmo de Oliveira Machado	JGB9174
048006726/2002	Vinicius Campos Lima	JGB5584
048007304/2002	Claudia Regina Flausino Pereira	JFT8470

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 111/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 29 DE AGOSTO DE 2002  
Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do contribuinte abaixo relacionado, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício de 2002, visto que o interessado vendeu o veículo em 16/08/2002.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003763/2002	Julio Leite Barbosa	JFG7413

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 112/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 29 DE AGOSTO DE 2002  
Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431 de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004523/2002	Udenir de Figueiredo	JFX2276
048003938/2002	Vera Lúcia Carvalho Migowski	JJJ8558
048003442/2002	Enoque Pereira de Alencar	JER7283
124002919/2002	Luiz Paulo Gomes Ramos	JGR2809
048007136/2002	Neilton Domingues de Oliveira	JIZ1800
048006676/2002	João Horiqque Gomes Correia	JJB3277
048006998/2002	Márcia Shirley de Sousa	NBG6857
124002546/2002	Luiz Carlos de Almeida	BNA4441
124003235/2002	Cleriston Ferreira Andrade	IGQ0552
048004409/2002	Antônio Carlos do Amaral	JHA0004
048005552/2002	Audeni dos Santos	GRO6030
048003964/2002	Roman Wasowski	JDT8999

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 113/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 29 DE AGOSTO DE 2002  
Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do contribuinte abaixo relacionado, para os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2002, visto que a habilitação do interessado não foi renovada.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003934/2002	Márcia de Oliveira Buonafina	JTN7137

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2002, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.

1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e com fundamento no art. 1º, § 10 a 14, da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, resolve:

A) TORNAR SEM EFEITO o Ato Declaratório nº 101/2002, publicado no DODF de 22/08/2002, no que diz respeito aos seguintes contribuintes:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003710/2002	Daniel Hoffmann	JEO6899
048004371/2002	Viviane Moura Martins	JDW3918

B) DECLARAR a não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotor IPVA a partir do exercício 2003 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003710/2002	Daniel Hoffmann	JEO6899
048004371/2002	Viviane Moura Martins	JDW3918

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP, EM 29 DE AGOSTO DE 2002  
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art.

1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17/12/85, resolve:

A) TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Gerente, publicado no DODF de 30/07/2002, no que diz respeito ao contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006231/2002	Luciano Lucas da Silva	JJX5442

B) DECLARAR a isenção do IPVA do exercício de 2002, do taxista abaixo elencado, para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano vigente, visto que o veículo foi baixado da categoria aluguel em 10/06/2002.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006231/2002	Luciano Lucas da Silva	JJX5442

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 29 de agosto de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/7/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE o pedido de isenção do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA, exercício de 2002, por falta de amparo legal, dos interessados abaixo discriminados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048006206/2002	Maria Gilce de Oliveira-taxista	JGC1095
048006877/2002	Walmir Mesquita Nogueira-taxista	JJB4863

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/7/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE o pedido de redução de 100% (cem por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA, exercício de 2001, por falta de amparo legal, do interessado abaixo discriminado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003358/2001	Vando Gonçalves Justino	KDL7081

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE o pedido de não incidência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA a partir do exercício de 2003, do interessado abaixo, devido a falta de amparo legal.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005640/2002	Neliton Augusto Ribeiro	JJM7848

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

## ATO DECLARATÓRIO Nº 102/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP – 06.09.2002

Isenção do ITCO Lei nº 1343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos- ITCO incidentes sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelos falecidos abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	De cujus	Data óbito
124.007165/2002	LUCILENE DE ARAÚJO	CARLOS R. FERREIRA	26/03/2002
124.004394/2002	VIVIANE MENDONÇA PEREIRA	FRCISCO DE ASSIS DA SILVA PEREIRA	24/06/2000

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

## ATO DECLARATÓRIO Nº 103/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 06.09.2002

Isenção do IPVA para TAXISTAS - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – ao contribuinte abaixo nominado:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
124.005894/2002	ERMINDO DOMINGOS GANASSINI	JJX 7942	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

## DESPACHOS DO GERENTE

Em 6 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R\$
124.001564/2000	EFRAIM DE ARAUJO MORAIS	IPVA	489,11
040.002910/2001	MHSP-REFREIGERAÇÃO CONST. COM	ISS	329,22
124.001863/2001	LIVRARIA CONTEXTO LTDA ME	TAXA	56,77
124.005308/2002	SERGIO NORAT CAVALCANTI	IPTU	2.113,11
124.005309/2002	SERGIO NORAT CAVALCANTI	IPTU	813,88
124.004893/2002	MAGDA MONTENEGRO	IPTU	269,71
124.005674/2002	BERENICE MARIA DA SILVA	IPVA	317,66
124.007008/2002	MARCIA PACHECO T. LAIZ	IPVA	118,95
124.007007/2002	ROGERIO FIGUEIREDO LIRA	IPVA	1.481,00

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
124.005274/2002	ANTONIO ALVES DA C. O. PINDARE	MULTA ACES.
124.007009/2002	SUELY MENDES FERREIRA	IPVA

Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 116-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentada no inciso II, § 4º do art. 2º da Lei 7.431/85 alterada pela Lei 2500/99, verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Reduzida a base de cálculo do IPVA em 100% para o veículo abaixo discriminado:

N.º PROC	INTERESSADO	PLACA DO VEÍCULO	EXERCÍCIO
046.002.253/02	EURÍPEDES CÂNDIDO DA SILVA	JEH 6340	2001
046.002.633/02	FAUSTO VIANA DE OLIVEIRA	JJX 4942	2001

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 117-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela OS n.º 92, de 10/07/2002, alterada pela Ordem de Serviço n.º 122, de 31/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Que os condutores autônomos de passageiros, abaixo relacionados, estão autorizados a adquirirem, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

N.º PROC	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.002.262/02	ALTEVI ALVES DE ARAÚJO	248.697.401-68	2167
046.002.818/02	GEOVANI FERREIRA DE QUEIROZ	561.073.151-87	2919
046.002.863/02	FAUSTO VIANA DE OLIVEIRA	118.838.801-06	0046
046.002.910/02	LÍVIO RODRIGUES DE ARAÚJO	055.119.331-04	1368
046.003.062/02	PEDREO ARAÚJO MACHADO	093.303.131-91	1572

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Ficam os interessados, desde já, notificados a apresentarem a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 118-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência a partir de 2003, para o veículo infra elencado, objeto de roubo furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA	PARCELAS VENCIDAS 2002
046.002.432/02	DISK ALARME PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ME	HONDA/CG 125 TITAN KS	JJO 7247	1ª, 2ª e 3ª
042.005.197/02	MANOEL PEREIRA NETO	CAMINHONETE/F ORD F1000	JEU 9246	1ª, 2ª e 3ª

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 119-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

1- A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o 2- A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2000 e a não incidência a partir de 2001, para o veículo infra elencado, objeto de roubo furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA	PARCELAS VENCIDAS 2000
046.002.642/02	JOSÉ GARCIA CARVALHO	HONDA/CG 125 TITAN	JFR 5845	1ª, 2ª e 3ª

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.  
HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 120-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao IPVA – Lei n.º 2.829/2001 - TÁXI

A Gerente da Agência de Atendimento da receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado na Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.657, de 04/01/2002, declara:

Isto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo, abaixo relacionado, conforme informações constantes do Cadastro de Veículos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN – DF:

PROCESSO	BENEFICIÁRIOS	CPF/CGC	PLACA
047.001.163/02	JARBAS DE LIMA SOUTO	578.377.321-20	JJX0503

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 05 de setembro de 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para o imóvel abaixo relacionado, pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista constatarmos, através da análise dos processos, que o requerente recebe proventos superior a dois salários mensais, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
042.009.056/02	GERALDA FERREIRA DA COSTA	QNP 30 CJ O LT 14 – CEILÂNDIA	3073557-2

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista constatarmos, através do Cadastro Imobiliário da SEFP, que o requerente não reside no respectivo imóvel contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
043.003.037/02	THEREZINHA DE OLIVEIRA	QNP 26 CJ S LT 15- CEILÂNDIA	3071707-8

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerencia da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista constatarmos, através do Cadastro Imobiliário da SEFP, que o requerente não é titular do respectivo imóvel contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046.000.627/02	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	QNO 19 CJ 9 LT 1- CEILÂNDIA	4538631-5

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para o imóvel abaixo relacionado, pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista constatarmos, através do Cadastro Imobiliário da SEFP, que o imóvel não possui área construída e que o mesmo é de natureza comercial, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
043.003.252/02	DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA	QNP 32 CJ O LT 5- CEILÂNDIA	3074562-4
046.000.503/02	MARIA MOREIRA DA SILVA	EQNN 24/26 CL BL. D LT 3-CEILÂNDIA	3008706-6

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para o imóvel abaixo relacionado, pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista constatarmos, através da análise dos processos, que o requerente recebe proventos superior a dois salários mensais e que o imóvel é de natureza comercial, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
043.002.037/02	ALEXANDRINO COSTA BRASILEIRO	QNM EQ 5/7 CL BL E LT 2- CEILÂNDIA	3007879-2

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para o imóvel abaixo relacionado, pertencente a aposentado/pensionista, tendo em vista constatarmos, através da análise dos processos, que o imóvel possui área construída superior a cento e vinte metros quadrados e que o contribuinte possui outro imóvel, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046.001.618/02	COSME CANDIDO DE FREITAS	QNO EQ 11/13 CL BL B LT 3-CEILÂNDIA	3037842-7

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, § 1º e § 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2002, para os imóveis abaixo relacionados, pertencentes a aposentados/pensionistas, tendo em vista constatarmos, através do Cadastro Imobiliário da SEFP, que os requerentes não são os titulares dos respectivos imóveis, que não são edificadas, bem como possuem outros imóveis que não foram objeto do pedido, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.362, de 30.12.96:

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCR.
046.000.188/02	MARIA DE SOUZA LIMA	QNO 19 CJ 52 LT 5- CEILÂNDIA	4540378-3
046.000.334/02	ANIZIA ANUNCIADA DAS NEVES	QNO 17 CJ 29 LT 18- CEILÂNDIA	4536296-3

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 046.001.985/2002

INTERESSADO: ROSALVA BERNARDETE DAVID

ASSUNTO: ISENÇÃO IPVA/TAXISTA

A Gerente da Agência de Atendimento da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), tendo em vista que o contribuinte não possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH, inviabilizando a conclusão dos autos, contrariando, assim, o art. 69, § único do Dec. 16.116 de 30/11/99 Processo Administrativo Fiscal e o art. 4º, inciso VI de Lei 7.431/85 combinado com a Lei 2829 de 26/11/01.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 046.003.114/2002

INTERESSADO: MARIA AGUIDA DE SOUSA E OUTROS

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis, por falta de amparo legal, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO: 046.002.741/2002

INTERESSADO: EVANDRO BRAGA FERRAZ

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis, que o interessado renunciou e desistiu, formalmente, quanto à solicitação da Isenção, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 85/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentado na Lei n.º 7.431, de 17 dezembro de 1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26 de novembro de 2001 —, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2002, os interessados a seguir relacionados, por tratar-se de proprietários de veículos com adaptações especiais para o uso de portador de deficiência física:

Processo	Interessado	CPF	Placa
045.001599/2002	José Silvério de Freitas	096.693.371-00	JFS-3625
045.001608/2002	Zildete Chaves da Silveira	128.457.101-78	JGD-7148

A alteração de propriedade do veículo no ano de 2002 para não portador de deficiência física, ou a opção do benefício para um novo veículo, implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 86/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, considerando a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentado na Lei n.º 7.431/85 — com as alterações da Lei n.º 2.670, de 11.01.2001—, e, ainda, tendo em vista o que

consta do processo 045.001573/2002, requerido por EPSON - Contadores Associados S/C Ltda., declara:

1 - A não-incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) exercício(s) seguinte(s) ao do furto do veículo de placa JJO-0434, ocorrido em 13.03.2002, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício;

2 - Restituído o veículo, a contribuinte deverá comunicar à SEFP no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto eventualmente não lançado, com multa de 200% e acréscimos legais;

3 - No exercício em que ocorrer a restituição do veículo o imposto será devido proporcionalmente;

4 – O presente benefício não implica restituição de cota(s) quitada(s).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 87/2002-AGSOR/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, alínea a, item 2 da Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto n.º 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros abaixo relacionado está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento DISBRAVE – Distribuidora de Veículos S/A, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto:

Processo	Interessado	CPF	N.º Permissão
045.001572/2002	Edmundo Luiz de Castro	023.437.111-00	2173

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10 às 16h, endereço da Agência, a nota fiscal de aquisição, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHOS DO GERENTE

Em 5 de setembro de 2002

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, resolve:

Autorizar a compensação dos recolhimentos indevidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançado nos exercícios de 2000 (1.ª cota) e 2001 (1.ª e 2.ª cota) para o imóvel de inscrição 3048461-8, nos valores de R\$ 156,97 (09/02/2000), R\$ 152,38 (08/02/2001) e R\$ 152,38 (09/03/2001), para abatimento no parcelamento administrativo n.º 4000095462, conforme consta do processo n.º 045.001614/2002, requerido por Adilson Domicias Bernardes, CPF 001.551.791-87.

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto 16.106/94 e no art. 1º da Lei 937/95, de 13/10/95, regulamentada pelo Decreto 17.106/96, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092-SUREC, de 10/07/2002, resolve: Autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados em 04.12.2001 de débitos inscritos indevidamente em dívida ativa relativos à cobrança para o exercício de 1997 do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (CDA 5-009.894.577-4, no valor atualizado de R\$ 60,73) e da Taxa de Limpeza Pública – TLP (CDA 5-009.931.611-0, no valor atualizado de R\$

30,59) para o imóvel de inscrição 4707932-0, para quitação dos lançamentos de IPTU e TLP do exercício de 2002 do mesmo imóvel, nos valores atualizados de R\$ 45,38 e R\$ 34,92, respectivamente, conforme consta do processo n.º 045.001622/2002, requerido por Valderice Ana da Silva, CPF 265.716.681-49.

O Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 092 - SUREC, de 10.07.2002, autoriza as restituições discriminadas a seguir:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor em R\$
047.001961/2002	Jorge Taveira de Matos	IPTU	112,82
047.001961/2002	Jorge Taveira de Matos	TLP	22,50
047.001963/2002	Jorge Taveira de Matos	IPTU	34,84
047.001963/2002	Jorge Taveira de Matos	TLP	22,50
045.001590/2002	Maria Expedita do Vale Silva	IPVA	92,53
045.001621/2002	Nercina Rosa Batista	ITCD	388,75
045.001622/2002	Valderice Ana da Silva	IPTU	11,02

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 105/2002-AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 27 DE AGOSTO DE 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante da Diretoria de Atendimento da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria 648, artigo 105, inciso XXXII e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço 92, de julho de 2002, com fundamento na Lei 2.670 de 11 de janeiro de 2001, declara:

Remitidas as parcelas do IPVA do veículo abaixo relacionado, objeto de Roubo/Furto/Sinistro, referentes aos exercícios indicados e a Não Incidência do Imposto para os exercícios subsequentes, enquanto prevalecer a situação.

Nº Processo	Exercícios	Marca Modelo/Ano	Placa
048005480/2002	2002	GM/VECTRA GLS	JEW 3645

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de Duzentos por Cento e demais acréscimos legais.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 114/2002/AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 105, inciso XXXII, de 21.12.2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, no Art. 1º, inciso VI, alínea 2, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do processo nº 0047-001036/2001, declara: Que o condutor autônomo de passageiros RAIMUNDO TOMAZ VIANA, CPF 054.974.181-04, permissão nº 2613, está autorizado a adquirir, junto a concessionária SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, um veículo automotor novo VW SANTANA 1.8 - ÁLCOOL, 105 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar à Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no horário de 10h às 16h, na 2ª avenida lote 451A, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002, e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 115/2002/AGBAN/DIATE/SUREC/SEFP,  
DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 648, artigo 105, inciso XXXII, de

21.12.2001, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC n.º 092, de 10/07/2002, declara que foi autorizada a seguinte restituição:

1. Pagamento em duplicidade da parcela 07 do Simples Candango/2001, referente à empresa AERO PLANTAS LTDA ME, inscrição 07422364/001-18, no valor de R\$ 55,19 (cinquenta e cinco reais, dezenove centavos) – Processo n.º 0047.000892/2001.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DA GERENTE

A GERENTE DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar sem efeito o Suspensão da inscrição junto ao CF/DF, da Empresa abaixo nominada, do edital n.º 24/2002, publicado no DODF n.º 133, de 16/07/2002, página 35.

CF/DF	RAZÃO SOCIAL
07.359.492/001-47	PH AMORIM LTDA

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 5 de setembro de 2002

Referência: 080.011889/2002

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Assessoria de Comunicação Social

De acordo. Autorizo, com base no artigo 25 da Lei n.º 8.666/93, o ato de inexigibilidade de licitação, visando à renovação anual da assinatura do Jornal de Brasília, em favor da MEIO E MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

## SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

### CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 38, DE 26 DE AGOSTO DE 2002(\*)

Dispõe sobre a concessão de inscrição à entidade FEDERAÇÃO DE BANDEIRANTES DO BRASIL-FBB.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, combinado com a Lei nº 997/95, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Conceder inscrição de nº 407/2002 à entidade FEDERAÇÃO DE BANDEIRANTES DO BRASIL-FBB, com sede na EQS 102/103 Unidade Vizinhança - Brasília/Distrito Federal, como instituição de Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto/Atividades Complementares, e de Integração Social/Centro de Convivência para Idosos, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF, realizada no dia 15 de agosto de 2002, devidamente exarada no Processo nº 100.001.069/2001.

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no Diário Oficial nº 165, de 29 de agosto de 2002, à página 11

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 46, DE 3 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não concessão de inscrição às entidades AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA MONTE CARMELO Nº 22 e AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA ABRIGO DO CEDRO Nº 8.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742/93, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CASDF, de 21 de dezembro de 2000, resolve:

Negar inscrição às entidades AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA MONTE CARMELO Nº 22 e AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA ABRIGO DO CEDRO Nº 8, conforme deliberação do Conselho em Reunião da Segunda Câmara do CAS/DF realizada no dia 29 de agosto de 2002, devidamente exarada no Processo nº 100.001.887/2001 (apenso ao de nº 100.001.886/2001).

GLAUCIA GOMES DE OLIVEIRA AGUIAR

Presidente

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DO DISTRITO FEDERAL**

## DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de setembro de 2002

Processo: 113.003775/2002  
 Interessado: DRH/DER-DF  
 Assunto: Emissão da nota de empenho  
 Dispensar a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.  
 Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.  
 Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$17.440,00 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais), a favor do BRB - Banco de Brasília S/A.  
 Processo: 113.001451/95  
 Interessado: DITEC/DER-DF  
 Assunto: Renovação de Assinatura da revista "Construção"  
 Autorizo a despesa nos termos do "Caput" do Artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.  
 Ratifico nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.  
 Determino, de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais), a favor da Empresa JOSÉ EDUARDO BOZZI PONCE DE LEON.  
 BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SECRETARIA DE SEGURANÇA  
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL****SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**

## DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 9 de setembro de 2002

PROCESSO Nº : 050.000.105/2002  
 INTERESSADO: SL COM. E SERV. Ltda  
 ASSUNTO: Aplicação de Multa  
 I – Aplico à firma SL Com. e Serv. Ltda, Cnpj nº 02.537.982/0001-80, 02 (dois) de multa, no valor total de R\$ 29,48 (vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) referente ao atraso na entrega do Material da Nota de Empenho nº 0580/2002, de acordo com o artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

## DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 2 de setembro de 2002

Referência: Processo nº 054.001.119/2002  
 Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal  
 Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação  
 Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor de Renan de Sousa Macedo e Outros, para fazer face ao pagamento das despesas com a aquisição de vales-transporte para os funcionários civis da PMDF, durante o mês de agosto, conforme Nota de Empenho nº 930/2002.

RUY SAMPAIO SILVA – CEL QOPM

**SECRETARIA DE CULTURA**

## DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 5 de junho de 2002

PROCESSO: 150.001450/2002  
 INTERESSADO: JANETTE RIBEIRO DORNELLAS  
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO  
 Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de JANETTE RIBEIRO DORNELLAS, no valor de R\$1.300,00

(HUM MIL E TREZENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 901/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação do Duo VOZ E TECLADO, dentro das comemorações do Dia da Independência.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001426/2002

INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA THEISS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de ALESSANDRO SILVA THEISS, no valor de R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 891/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Banda MEXE E VIRA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001420/2002

INTERESSADO: MARCELO DAMASCENO DE SENA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARCELO DAMASCENO DE SENA, no valor de R\$1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 890/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação da Banda COISA NOSSA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001435/2002

INTERESSADO: OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa OCARINA PRODUÇÕES CULTURAIS, no valor de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 897/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação do Grupo SIRIDÓ, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.001436/2002

INTERESSADO: HENRIQUE DANYEL BATISTA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de HENRIQUE DANYEL BATISTA, no valor de R\$1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS REAIS), especificada inicialmente na Nota de Empenho nº 898/2002-SEC, para fazer face às despesas com pagamento referente a contratação do Grupo ZOERIA, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte.

A inexigibilidade foi fundamentada no artigo 25, Inciso III, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS  
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

PORTARIA CONJUNTA Nº 29-SUCAR/RA XIII, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002  
 A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

38.115 - Administração Regional de Santa Maria

380.115 - Administração Regional de Santa Maria

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa Fonte Valor (R\$)

339092 100 630,00

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Administração Regional de Santa Maria, visando atender a despesas de exercícios anteriores da RA XIII junto a Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA S. TAVEIRA E ÁVILA MARIA DO SOCORRO L. TRINDADE

Secretária de Coordenação das Administradora Regional de Santa Maria

Administrações Regionais

- Respondendo -

PORTARIA CONJUNTA Nº 30-SUCAR/RA XIII, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

38.115 - Administração Regional de Santa Maria

380.115 - Administração Regional de Santa Maria

PLANO DE TRABALHO: 04.122.0100.8514.0165 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa Fonte Valor (R\$)

339039 100 8.340,54

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Administração Regional de Santa Maria, visando atender a despesas de energia elétrica da RA XIII.

MÔNICA S. TAVEIRA E ÁVILA MARIA DO SOCORRO L. TRINDADE

Secretária de Coordenação das Administradora Regional de Santa Maria

Administrações Regionais

- Respondendo -

PORTARIA CONJUNTA Nº 31-SUCAR/RA XIX DE 6 DE SETEMBRO DE 2002  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:  
Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

38.121 - Administração Regional da Candangolândia

380.121 - Administração Regional da Candangolândia

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa Fonte Valor (R\$)

339092 100 11.952,03

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Administração Regional de Candangolândia, visando atender a despesas de exercícios anteriores da RA- XIX junto a Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA S. TAVEIRA E ÁVILA PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Secretária de Coordenação das Administrador Regional da Candangolândia

Administrações Regionais

- Respondendo -

PORTARIA CONJUNTA Nº 32-SUCAR/RA V, DE 6 DE SETEMBRO DE 2002  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º, do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o(s) crédito(s) orçamentário(s) na forma que especifica:

DE:

38.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

380.101 - Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PARA:

38.107 - Administração Regional de Sobradinho

380.107 - Administração Regional de Sobradinho

PLANO DE TRABALHO: 15.452.3100.8507.0039 – Manutenção do Sistema de Iluminação Pública da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.

Natureza da Despesa Fonte Valor (R\$)

339092 100 149.096,75

OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Administração Regional de Sobradinho, visando atender a despesas de exercícios anteriores da RA-V junto a Companhia Energética de Brasília – CEB, referente ao Sistema de Iluminação Pública.

MÔNICA S. TAVEIRA E ÁVILA MAURÍLIO SOUZA NUNES

Secretária de Coordenação das Administrador Regional de Sobradinho

Administrações Regionais

- Respondendo -

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 9 DE SETEMBRO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 1.172 de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto 18.256 de 19 de maio de 1997 artigo 37 inciso 8º, resolve:

Publicar relação de bens apreendidos no depósito desta Administração, para que o proprietário interessado apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos fiscais para sua retirada de acordo com o Termo de Apreensão.

PROCESSO N.º 142.002.125/2002						
Termo	Identificação	Local	Data	Hora	Quant.	Especificação
2631	Antônio Manoel Alves de Lima	QR 601 Chacará 38. Área Rural de Samambaia	05/09/02	10:20	04	metros de areia saibrosa;
					04	metros de areia lavada;
					04	mil tijolos furado 20X20;
					02	caçambas de brita.

ROBERTO GONÇALVES JORGE

### ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos vinte e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dois, às dezesseis horas na sala do gabinete do administrador regional, realizou-se a Audiência Pública, objeto do edital de convocação, publicado durante três dias no Diário Oficial do Distrito Federal e Jornal de Brasília, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para apreciação prévia e deliberação de interesse público da desafetação de 6.400 m2 (seis mil e seiscentos metros quadrados) de área pública de uso comum do povo, localizada entre a QS 425 e QS 427, para criação de área destinada a implantação de uma subestação distribuidora de energia da Companhia Energética de Brasília – CEB de acordo com o processo nº 030.002.044/2000. Presidiu a reunião o Gerente de Planejamento da Administração Regional de Samambaia, Senhor Marcus Antônio Caldas Castello Branco, secretariado pelo Senhor Rogério Amaral, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da Gerência de Planejamento. Tendo em vista o número reduzido de pessoas presentes, não houve necessidade da composição da mesa para dirigir a reunião. Dando início aos trabalhos falou o Sr. Rogério Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial, esclarecendo que a área pleiteada pela CEB, interfere com um campo de futebol iluminado com refletores, já existente no local, implantado pela Administração Regional. Falou ainda da necessidade de remanejamento do campo de futebol para outro local necessitando portanto da ajuda e colaboração da CEB, para realizar o deslocamento dos refletores para outra área, sem ônus para a Administração Regional. Os dois representantes da CEB presentes, Senhores José Francisco Raimundo e Manuel Clementino Neto, falaram da possibilidade da CEB em realizar o remanejamento, e que o assunto seria lazer e turismo – DRDLT, da RA XII, frisou sobre a importância do remanejamento dos refletores para outro campo e reforçou a atuação da CEB nesta parceria e imprescindível. Em seguida, foi aberta palavra aos outros participantes, que não quiseram se manifestar, porém todos foram favoráveis à desativação da área pública para a criação do lote para a CEB. Nada mais havendo a tratar, eu Rogério Amaral lavrei a presente ATA, dela extraindo cópia de inteiro teor par publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.